



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013921-56.2011.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado UMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CALDEIRARIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57591

APEL.Nº: 0013921-56.2011.8.26.0320(2)

COMARCA: Limeira

APTE. : Banco Bradesco S/A

APDO. : Umitec Indústria, Comércio e Caldeiraria Ltda. Epp

SENTENÇA DO JUIZ: Rilton Jose Domingues

[P]

EXIGIR CONTAS – Segunda fase – Contratos bancários: conta garantida e capital de giro – Intempestividade das contas apresentadas pelo Banco réu - Homologação do laudo pericial que é mantida porque estava adequado ao que se espera aos estreitos limites de uma ação de prestação de contas – Perito não fez as vezes do julgador, procedendo revisão dos contratos, mas se limitou a, efetivamente, analisar, apurar saldos, créditos e débitos – Saldo credor de R\$ 421.616,68 (para 01-8-2018) em favor do Banco - Sentença mantida - Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Banco apelante de 10% para 15% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra sentença proferida na segunda fase desta ação de exigir de contas e que homologou o laudo pericial nos termos seguintes (cf. fls. 1563-1567):

“Isto posto, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo crédito em favor da ré no valor apurado pela perícia, R\$ 421.616,68 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), para 01/08/2018, corrigidos conforme os critérios adotados pelo laudo pericial.

Nesta segunda fase, apurado saldo credor em favor da ré, a autora arcará com honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado do crédito de que é devedora. A ré arcará com

honorários fixados em 10% sobre a diferença atualizada entre o valor pretendido, R\$ 552.433,11 (fls. 1514/1515), e o alcançado, R\$ 421.616,68.

Eventuais custas processuais da segunda fase serão repartidas na proporção de 50% para cada parte, o mesmo se aplicando às despesas da perícia antecipadas pela autora nos termos da decisão de fls. 1103/1104.

À falta de previsão legal, deixo fixar sucumbência no incidente de falsidade, mas a ré deverá arcar com as despesas da perícia e quaisquer outras relativas ao incidente mencionado.

Extraíam-se cópias das principais peças do incidente de falsidade (petição que instaurou o incidente, defesa, contrato submetido à análise pericial, decisão que determinou a perícia e que homologou o laudo pericial, e ainda o laudo pericial propriamente), remetendo-se o expediente à autoridade policial para as providências que julgue cabíveis. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos se nada mais for requerido.”.

Sustenta o Banco apelante que o laudo pericial está eivado de vícios, pois: (i) desconsiderou o prazo de operação praticado por ele recorrente e utilizou padrão de 30 dias; (ii) desconsiderou o vencimento antecipado do contrato e calculou o débito com base em parcelas vincendas e (iii) usou indevidamente valores creditados em conta corrente da autora para abatimento da dívida. O apelante pede, com esses fundamentos, a reforma da sentença e pugna pelo prequestionamento da matéria.

Apelo tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O apelante foi intimado e recolheu a complementação do valor do preparo (cf. fls. 1609-1610).

Não é, pois, o caso de deserção.

2.2. Esta ação de exigir de contas foi julgada procedente em sua primeira fase, cuja sentença foi desafiada, sem êxito, pelo Banco réu e este foi condenado prestar as contas pretendidas pela autora (cf. fls. 188-193).

Iniciada a segunda fase da demanda, o Banco réu apresentou intempestivamente as suas contas (cf. fls. 246-964) e, por terem sido consideradas preclusas, foi determinada à autora a apresentação de suas contas (cf. fls. 1001-1002).

Apresentadas as contas pela autora (cf. fls. 1005-1075), o juízo “a quo” entendeu necessária a realização de prova pericial contábil (cf. fls. 1103-1104).

O feito passou por inúmeras idas e vindas ao perito para esclarecimentos e complementação do laudo (cf. fls. 1176-1186, 1227-1228, 1255-1259, 1311-1316, 1505-1506 e 1540-1543).

A função do perito judicial, em ação de prestação de contas, deve se limitar a averiguar se as contas prestadas pelo réu foram adequadas e, a partir disso, verificar se há crédito ou débito, sem emitir juízo de valor sobre tais documentos, pois não cabe ao perito nomeado substituir o julgador.

E foi correta a homologação, pelo juízo “a quo”, do laudo elaborado pelo perito judicial, pois este apenas apurou as entradas e saídas de valores ocorridas nas contas da autora, conforme a documentação juntada aos autos, sem proceder a qualquer tipo de revisão contratual.

Apurou-se então um crédito em favor do Banco apelante no valor de R\$ 421.616,68 para 01-8-2018 (cf. conclusão do perito a fl. 1540-1543), contra o qual não houve recurso da autora apelada.

E este é o valor que deve ser considerado correto, pois o perito não fez as vezes do julgador, procedendo revisão dos contratos, mas se limitou a, efetivamente, analisar, apurar saldos, créditos e débitos.

Ao contrário do que alega o Banco réu, o laudo pericial observou as cláusulas contratuais, notadamente aquelas previstas no contrato de capital de giro nº 004-120.871 a fls. 788-791, que estabelecem os encargos prefixados (cf. fl. 788) e por isso foi correta a adoção do período de 30 dias.

Ao elaborar seus cálculos o perito aplicou os encargos moratórios previstos na cláusula 4ª do contrato (cf. fl. 790):

“4- Encargos Moratórios

4.1- mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, nesse caso dívida estará sujeita a:

a) Encargos Remuneratórios incidentes partir da data da liberação do crédito até data da efetiva restituição da importância mutuada, às taxas previstas nos Quadros II-3 ou II-4 conforme regime definido pela Emitente;

b) Encargos Moratórios, exigíveis contar da data do inadimplemento ou da mora até data da liquidação da dívida, os quais terão seguinte composição:

b.1) 'Taxa de Remuneração Operações em Atraso',

vigente época do inadimplemento conforme divulgação feita no 'site' do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e no Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) Despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor. (...)”.

Em seus esclarecimentos a fls. 1540-1543, o perito explicou que os valores de R\$ 30.000,00 e de R\$ 2.530,25 não foram considerados como crédito da autora, pois foram transferidos à conta de liquidação (cf. fls. 1541-1542):

“R: Os valores não foram considerados como créditos e sim como transferência para crédito de liquidação conforme se observa as fls. 1.227 e planilha de cálculos fls 1.507 identificado com um asterisco () mais precisamente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.*

Neste cenário, a sentença é mantida (cf. art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal) por seus fundamentos:

“(...) Trata-se de prestação de contas em segunda fase.

Determinada a realização de perícia contábil, o laudo pericial foi impugnado, restando controvertido o cálculo do saldo devedor, encargos moratórios e correção monetária, conforme amplamente debatido nos autos.

Em que pesem as divergências em relação às

conclusões periciais, o laudo deve ser homologado.

O perito, após análise de vasto repertório documental, consistente de contratos, extratos de movimentação financeira e demais documentos constantes dos autos, apresentou suas conclusões e prestou todos os esclarecimentos necessários, detalhando, mediante cálculos respectivos, os valores obtidos e sua forma de apuração.

A ré alega que o perito desconsiderou o prazo contratual, utilizando-se de um padrão de 30 dias. O perito, porém, observou que o contrato possuía cláusulas claras de fixação pré-determinada de encargos, em conformidade com os parâmetros contratuais (fls. 19/24). Portanto, o entendimento do perito quanto ao prazo contratual revela-se correto, estando em consonância com o que foi pactuado pelas partes.

A ré também sustentou que o laudo desconsiderou os encargos moratórios pactuados, aplicando apenas correção monetária e juros de 1% ao mês. Todavia, o perito esclareceu que seguiu as disposições contratuais, aplicando os juros moratórios conforme previsto (1% a.m.), reconhecendo a necessidade de correção quanto à multa de 2% prevista no contrato, conforme cláusula expressa. A resposta do perito demonstra fidelidade às cláusulas contratuais, razão pela qual acolhem-se os esclarecimentos de fls. 1540/1543.

A ré sustentou que o perito teria considerado todas as parcelas do contrato como vincendas, quando, na verdade, estariam inadimplidas, mas o perito esclareceu que o contrato estava em vigor à época do ajuizamento da ação, e que os cálculos foram realizados de acordo com a situação contratual vigente. Não há elementos que invalidem essa análise.

O perito também esclareceu que os valores lançados na conta corrente foram corretamente considerados como transferências para liquidação de saldo, não havendo, assim, qualquer duplicidade ou erro nos cálculos, conforme alegado pela instituição bancária.

Diante desses pontos, observa-se que o laudo pericial foi elaborado com observância às disposições contratuais e

processuais, sendo respondidas adequadamente as objeções a ele opostas. A atuação do perito foi técnica e precisa, não se verificando equívocos que justifiquem a rejeição do laudo pericial.

Assim, o laudo produzido pelo perito deve prevalecer em detrimento dos pareceres apresentados pelos assistentes técnicos das partes. Estes, por mais respeitáveis, representam interesses específicos e não são hábeis a afastar a validade do laudo oficial, produzido por profissional de confiança do Juízo.

Assim, não se constatando irregularidades na metodologia utilizada pelo perito ou interpretações equivocadas dos documentos nos quais se pauta a relação jurídica entre os litigantes, o laudo pericial deve ser homologado, prevalecendo as conclusões periciais sobre aquelas dos assistentes técnicos, notadamente considerando a imparcialidade do perito nomeado pelo Juízo.

Consequentemente, deve-se declarar a existência de saldo credor em favor da ré no valor apurado pela perícia, R\$ 421.616,68 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), para 01/08/2018, corrigidos conforme os critérios adotados pelo laudo pericial.

Isto posto, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo crédito em favor da ré no valor apurado pela perícia, R\$ 421.616,68 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), para 01/08/2018, corrigidos conforme os critérios adotados pelo laudo pericial.

Nesta segunda fase, apurado saldo credor em favor da ré, a autora arcará com honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado do crédito de que é devedora. A ré arcará com honorários fixados em 10% sobre a diferença atualizada entre o valor pretendido, R\$ 552.433,11 (fls. 1514/1515), e o alcançado, R\$ 421.616,68.

Eventuais custas processuais da segunda fase serão repartidas na proporção de 50% para cada parte, o mesmo se aplicando às despesas da perícia antecipadas pela autora nos termos da decisão de fls. 1103/1104 incidente de falsidade, mas a ré deverá arcar com as

despesas da perícia e quaisquer outras relativas ao incidente mencionado.

Extraíam-se cópias das principais peças do incidente de falsidade (petição que instaurou o incidente, defesa, contrato submetido à análise pericial, decisão que determinou a perícia e que homologou o laudo pericial, e ainda o laudo pericial propriamente), remetendo-se o expediente à autoridade policial para as providências que julgue cabíveis. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos se nada mais for requerido.”.

2.3. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida e devidos pelo Banco apelante são majorados de 10% para 15% sobre a diferença atualizada entre o valor pretendido [R\$ 552.433,11 (fls. 1514/1515)] e o alcançado (R\$ 421.616,68).

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator